 doi: https://doi.org/10.35699/2525-8036.2025.54513

DIFERENÇAS ENTRE *BACKLASH* E DESOBEDIÊNCIA CIVIL

Gustavo Barbosa Estevão[*]

Resumo: Este trabalho pretende apresentar as diferenças e nuances entre dois movimentos sociais "democráticos" presentes na atualidade: o backlash e a desobediência civil. O backlash costuma ser apresentado como um fenômeno político que remete à reação social em face de decisões judiciais que tratam de temas de desacordos morais, buscando a sua reforma jurídica. Já a desobediência civil costuma ser tido como um fenômeno que pretende a reforma não-violenta em face de leis ou atos públicos que demonstram algum tipo de injustiça. Ocorre que ambos os fenômenos, em algumas situações, se confundem, especialmente quando um Tribunal é convocado a se manifestar sobre determinada lei. Alguns autores alegam, por exemplo, que a desobediência civil seria uma "espécie" de backlash. Assim, busca-se apresentar suas diferenças em um sistema político democrático. Concluí que o backlash, enquanto fenômeno político, se distingue da desobediência civil, uma vez que visa alcançar um ataque à instituição jurídica, enquanto a desobediência civil pretende reformas na esfera de direitos. Utilizo o método dedutivo, conduzido sob uma pesquisa bibliográfica, para chegar a essa ideia na pesquisa.

Palavras-chave: Movimentos sociais; Democracia; Desacordos morais; Decisão judicial.

DIFFERENCES BETWEEN *BACKLASH* AND CIVIL DISOBEDIENCE

Abstract: This paper aims to present the differences and nuances between two "democratic" social movements that are present today: backlash and civil disobedience. Backlash is usually presented as a political incidence that refers to the social occurrence in the face of judicial decisions that deal with issues of moral disagreement, seeking their legal reform. Civil disobedience, on the other hand, is usually presented as a phenomenon that seeks a non-violent reform in the face of laws or public acts that demonstrate some type of injustice. It turns out that both preferences, in some situations, are confused, especially when a Court is called to rule on a certain law. Some authors have argued, for example, that civil disobedience would be a "type" of reaction. Thus, the aim is to present their differences in a democratic political system. I concluded that backlash, as a political aspect, is distinct from civil disobedience, since it aims to achieve an attack on the legal institution, while civil disobedience seeks reforms in the sphere of rights. I use the deductive method, extended through bibliographical research, to arrive at this idea in the research.

Keywords: Social movements; Democracy; Moral disagreements; Judicial decision.

[*] Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis - UCP (2024), Brasil, como bolsista CAPES/PROSUC. Integrante do grupo de pesquisa "Lei, Justiça e Direitos Humanos", coordenado pelo Prof. Dr. Daniel Machado Gomes, vinculado à linha de pesquisa Fundamentos da Justiça e dos Direitos Humanos da UCP. Integrante do grupo de pesquisa "Teoria do Direito: da academia à prática", coordenado pelo Prof. Dr. Francisco José Borges Motta, vinculado à Escola de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público/RS - FMP/RS. Membro da Associação Brasileira de Filosofia do Direito e Sociologia do Direito – ABRAFI. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-7239-3219. Contato: gustavoestevao6@gmail.com.

DIFERENCIAS ENTRE *BACKLASH* Y DESOBEDIENCIA CIVIL

Resumen: Este trabajo pretende presentar las diferencias y matices entre dos movimientos sociales "democráticos" presentes en la actualidad: el backlash y la desobediencia civil. El backlash suele presentarse como un fenómeno político que remite a la reacción social frente a decisiones judiciales que tratan de temas de desacuerdos morales, buscando su reforma jurídica. La desobediencia civil es considerada como un fenómeno que busca reformas no violentas en contra de leyes o actos públicos que demuestran algún tipo de injusticia. Sucede que ambos fenómenos, en algunas situaciones, se confunden, especialmente cuando un tribunal es convocado para pronunciarse sobre una ley determinada. Algunos autores afirman, por ejemplo, que la desobediencia civil sería una "especie" de reacción. Así, se busca presentar sus diferencias en un sistema político democrático. Concluí que el backlash, como fenómeno político, se distingue de la desobediencia civil, ya que pretende lograr un ataque a la institución jurídica, mientras que la desobediencia civil busca reformas en la esfera de los derechos. Uso el método deductivo, llevado a cabo bajo una investigación bibliográfica, para llegar a esta idea en la investigación.

Palabras clave: Movimientos sociales; Democracia; Desacuerdos morales; Decisión judicial.

---

1 Introdução

Na ótica de Brian Bix, existem boas convicções para que sigamos as regras estatuídas por legisladores eleitos a respeito do lado correto de se dirigir em via pública, e há boas razões para seguirmos as regras previstas na lei de trânsito, afinal, se não seguirmos tal lei, poderemos causar um acidente e teremos o ônus de lidar com este problema. A ideia de sanção e o medo que há em torno de ser causador de possíveis acidentes geram a obediência à lei; é assim com a maioria das legislações em vigor no mundo jurídico, obedecemos à lei por medo de sofrermos sanções ou porque simplesmente acreditamos que, de fato, aquilo seja o correto a seguir — abordagem *consequencialista*.[1] Contudo, existem igualmente boas razões para desobedecer à lei quando esta é injusta, ou que, ao menos, consideramos injusta, *e.g.*, quando uma lei que realizou a separação entre pessoas brancas e negras, ou uma lei que não permite uma prática cultural religiosa importante. Enquanto na primeira situação, obedecemos à lei pelo mero fato de que, socialmente, aquilo faz sentido, na segunda hipótese, desobedecemos à lei pelo fato de que ela está prejudicando algo de importância moral para nós, algo que reflete na personalidade e na cultura. Nesse sentido, desobedecer a uma *norma* jurídica[2] é justificável?

---

[1] BIX, Brian H. *Teoria do Direito*: Fundamentos e Contextos. Trad. Gilberto Morbach. São Paulo: TirantloBlanch, 2020, p. 220-221.

[2] "Norma" jurídica possui uma série de conceitos, concepções e interpretações que originariam um debate mais longo, mas não é a finalidade desta pesquisa apresentar seus diversos significados. Ao contrário, eu pretendo apenas indicar o que entendo por "norma" jurídica para as finalidades do trabalho. Aqui, adoto as ideias, em maior ou menor grau, de Ronald Dworkin e Robert Alexy que, embora eu nãovenha a crer que estes dois autores façam parte da mesma escola de pensamento *all the way down* — o primeiro é anglo-saxão, já o segundo é vinculado ao

Em paralelo, vivemos, ao menos em tese, em uma sociedade democrática. "Democracia significa governo do povo. Mas o que significa isso?", aduz Dworkin, na introdução de sua obra.[3] Para Noberto Bobbio, em ideias mínimas a respeito do que representa uma democracia, seria este um modelo oposto ao governo autocrático, caracterizado pela representatividade a partir de um conjunto de regras, primárias ou fundamentais, que estabelecem quem está autorizado a tomar decisões coletivas e partir de quais procedimentos.[4] Apesar de termos alguma ideia do que venha a significar democracia, assim como entendemos o que é futebol, por exemplo, a realidade da democracia entre as pessoas é objeto de profunda controvérsia. As pessoas discordam acerca de quais técnicas de representação, quais modos de distribuição do poder entre as esferas municipal, estadual e federal, qual periodicidade eleitoral, quais arranjos institucionais constituem a melhor versão possível daquilo que queremos como democracia.[5]

Com o avanço tecnológico e a exposição midiática, talvez até proposital, das instituições jurídicas[6], o embate travado a respeito de concepções sobre democracia tornam-se cada vez mais presentes no dia a dia dos cidadãos, estando cada vez mais, na linguagem popular, "na boca do povo". Afinal, os cidadãos são aqueles que compõe a sociedade e, como uma democracia, podem e devem ter participação popular para questionar determinados temas, principalmente quando tais temas vinculam desacordos morais, desafios que passam pelo crível não só de legisladores eleitos, como também dos membros do Poder Judiciário, juízes que congregam a corte constitucional.

O embate travado entre grupos sociais e juízes de cortes constitucionais não é de hoje. Desde sempre, há movimentos sociais e políticos perante tribunais quando estes são provocados a manifestarem-se sobre temas tidos de desacordos morais. Mas qual é o ponto do debate dos

---

estudo alemão (e nem menciono aqui o suposto "pós-positivismo") —, fato é que ambos trabalham com uma ideia normativa do direito, ideia com a qual me filio. Ronald Dworkin afirmava, em *O Império do Direito*, que "o direito como integridade nega que as manifestações do direito sejam relatos factuais do convencionalismo", ao revés, "insiste que as afirmações jurídicas são opiniões interpretativas", e nesse sentido, "interpretam a prática jurídica contemporânea como uma política em processo de desenvolvimento". Segundo Alexy, "o direito é um sistema normativo", isto é, "ao qual pertencem os princípios e outros argumentos normativos, nos quais se apoia e/ou deve se apoiar o procedimento de aplicação do direito para satisfazer a pretensão à correção". Portanto, incluo na definição de "norma" jurídica para este trabalho, aquilo que os princípios, leis, tratados e outros argumentos jurídicos podem e *devem* contribuir, isto é, apontar as finalidades e funções da norma. *Cf.* DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014, p. 271. ALEXY, Robert. *Conceito e Validade do Direito*. Trad. Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020, p. 151-152.

[3] DWORKIN, Ronald. *O Direito como Liberdade*: A Leitura Moral da Constituição Norte-Americana. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019, p. 23.

[4] BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia*: Uma Defesa das Regras do Jogo. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2023, p. 35.

[5] DWORKIN, *O Direito como Liberdade*, *cit.*, p. 24.

[6] SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito Constitucional Brasileiro*. São Paulo: EdUSP, 2021, p. 508-509.

desacordos morais? Jeremy Waldron, em estudo sobre o tema, explica que as pessoas *discordam* entre si sobre os ideais de justiça e moralidade política, afinal, "liberais possuem divergências com conservadores; socialistas discordam dos economistas"[7], não discordamos apenas sobre o sentido da vida, mas discordamos sobre as mais diversas questões filosóficas e sobre *como* tratamos uns aos outros; "somos muitos e são muitos nossos desacordos", acrescenta Gilberto Morbach, "nossas divergências relacionam-se também com aquilo que corresponde à melhor maneira de *resolver essas divergências próprias*".[8] Fato é, o desacordo tem reinado em uma sociedade heterogênea[9], pluralista, fragmentado em um mundo cada vez mais compartilhável a partir da tecnologia.

E, em uma sociedade democrática, plural e com profundos desacordos, os movimentos sociais ganham novos formatos e novas maneiras de articulações através de protestos e outros meios. Como aduziu James Jasper, "os movimentos sociais são a forma que o protesto assume com maior frequência no mundo de hoje", isto é, eles oferecem ao grupo social "uma oportunidade de explorar, articular e vivenciar suas intuições e princípios morais fundamentais".[10] Uma vez que uma democracia traz em sua ideia primordial um governo *do povo*, a própria ideia de *povo* teria oportunidade de se manifestar, nas ruas, quando há algo que não parece correto, nesse sentido, Jasper afirma que a democracia é "para os movimentos, tanto um objetivo quanto um meio".[11]

Resumindo o que fora apresentado até agora, vimos que uma sociedade efetivamente democrática parte da ideia de um "governo do povo", sendo o povo o *mapa* que irá *guiar* a sociedade. Dentro desse conceito magno, existem concepções sobre como devemos trilhar, quais *caminhos* devemos seguir. Tais concepções derivam do fato de que vivemos em uma sociedade, também, heterogênea, pluralista, gerando desacordos entre os cidadãos que compõe esse grande grupo e, quando determinados desacordos não são observados pelas instituições eleitas, ou quando são, tomam um rumo diferente do que determinadas pessoas esperariam daquela instituições jurídica, é possível que surjam movimentos sociais com a finalidade de *protesto* contra aquela decisão, lei ou ato público, isto é, o direito de resistência, como o

---

[7] Tradução livre e contextualizada da seguinte passagem: "*Liberals disagree with conservatives; socialists disagree with market economists* (...)". *Cf.* WALDRON, Jeremy. *Law and Disagreement*. Oxford: Oxford, 1999, p. 1.

[8] MORBACH, Gilberto. *Entre Positivismo e Interpretativismo*, a Terceira Via de Waldron. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 250.

[9] FONTELES, Samuel. *Direito e Backlash*. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 17-18.

[10] JASPER, James M. *Protesto*: Uma Introdução aos Movimentos Sociais. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2016, p. 13.

[11] *Ibidem*, p. 38.

"gênero", pode ser usufruído pelas pessoas que se enxergam atacadas de alguma forma por aquela decisão, lei ou ato público, existindo "espécies" de movimentos.[12]

Embora tenha sido explanado, até agora, de forma bastante simplória, o assunto não é exatamente uma novidade em países como o Brasil ou Estados Unidos. Principalmente em países latino-americanos, o direito de resistência e os movimentos sociais são frutos de pesquisa há muitos anos e existem trabalhos excelentes já publicados. Nos Estados Unidos, país que reflete um Poder Judiciário muito participativo, é bastante comum também as referências a ordens de desobediência civil, movimentos políticos e outros mecanismos de protestos contra leis, atos e decisões judiciais rigorosos. Portanto, este trabalho não irá, em hipótese alguma, explorar o tema até o fim, mas tem-se, ao revés, um objetivo mais específico, mais delimitado.

O presente trabalho pretende analisar as distinções entre dois fenômenos, dois modelos de movimentos sociais atuais, muito presentes nas sociedades democráticas modernas e pluralistas, que tratam de desacordos morais profundos e são bastante comuns e confundíveis: o *backlash* e a desobediência civil.

Partindo do pressuposto de que ambos os movimentos fazem referência a modelos de como desobedecer *a normas* jurídicas, Samuel Fonteles costuma enquadrar o *backlash*, em um sentido mais genérico, conglobando diversas formas de exteriorização do fenômeno, não se confundindo com uma mera opinião pública desfavorável a um julgamento, mas uma verdadeira revolta social que exprime por atos estratégicos destinados a enfraquecer ou mesmo superar a decisão judicial hostilizada.[13] Portanto, a desobediência civil seria uma dessas formas de exteriorização do fenômeno social, porém, analisando mais a fundo o instituto da desobediência civil, acredito que não é uma tarefa fácil reduzir um fenômeno a uma espécie de outro fenômeno. É pensando em todas essas questões que nasce este artigo, buscando apresentar algumas distinções e nuances que cada um deles possui.

Seguindo o método dedutivo, conduzido sob uma pesquisa bibliográfica, este trabalho apresenta, na *primeira seção*, a conceitualização, origem e aplicação prática do *backlash*, para, em uma *segunda seção*, confrontá-lo a uma abordagem de desobediência civil. Na *terceira seção*, chego à conclusão de quetanto o *backlash* quanto a desobediência civil são modelos de movimentos sociais, porém, o primeiro pretende avançar sobre decisões expelidas por um Tribunal, enquanto a segunda busca atacar leis consideradas injustas, vocacionadas a luta pelos

[12] MIRANDA, Daniel Moreira. Introdução. *In:* THOREAU, H. D. *A Desobediência Civil*. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016, p. 20.
[13] FONTELES, *Direito e Backlash, cit.*, p. 75-76.

direitos civis. Além disso, o *backlash*demonstra ter a pretensão de enfraquecer a instituição judicial, enquanto a desobediência civil se preocupa mais com uma reforma de direitos.

2 *Backlash*: conceitualização, origem e aplicação prática

Na ótica de Cass Sunstein, o *backlash* pode ser tido como uma "intensa e duradoura desaprovação social de uma decisão judicial, acompanhada de medidas agressivas para resistir a esta decisão e remover sua força jurídica".[14] O termo já foi traduzido como "efeito rebote", "reação", "refluxo" ou "retaliação" e ocorre quando algum Tribunal trabalha temas de desacordos morais ainda não amadurecidos pela sociedade, gerando uma espécie de reaçãopolítica ao resultado decorrente daquela decisão.

Dilatando o conceito do fenômeno, Samuel Fonteles afirma que o *backlash* pode ser compreendido no sentidoamploou *lato sensu*, que é "toda reação social vocacionada a hostilizar atos do Poder Público", ou em sentido estrito ou*stricto sensu*, que são "reações sociais que hostilizam atos e decisões, ainda que não jurisdicionais, do Judiciário".[15] No primeiro tipo, o fenômeno abrange os mais diversos atos orquestrados pelo Estado, *e.g.* atos administrativos, *leis*, decisões administrativas e atos políticos são considerados manifestações do tipo *backlash*, para além das decisões judiciais; já no segundo modelo, em sentido estrito, seria especificamente contra as decisões judiciais.

Já Lenio Streck anuncia que o fenômeno "ocorre quando há a mobilização de determinado grupo de pessoas, a qual é causada por um forte sentimento em relação a leis, decisões ou eventos político-jurídicos".[16]

Como vimos nas trêsdefinições trazidas a este trabalho, nos conceitos de Sunstein, Fonteles e Streck, o *backlash* costuma ser analisado na esfera da decisão jurídica, mas também pode ser estudado a partir de leis e situações político-jurídicas que ocasionam algum tipo de comoção pública, no sentido *lato sensu*. Dessa forma, para tentar trazer algum tipo de diferenciação entre *backlash*e a desobediência civil, o que representa ambos os fenômenos, meu interesse aqui é justamente trabalhar o movimento em seu sentido *amplo*, comparando-o à desobediência civil, como veremos na sequência.

---

[14] Tradução livre e contextualizada da seguinte passagem: "*Let us define "public backlash," in the context of constitutional law, in the following way: Intense and sustained public disapproval of a judicial ruling, accompanied by aggressive steps to resist that ruling and to remove its legal force*." *Cf.* SUNSTEIN, Cass R. Backlash's Travels. *University of Chicago Public Law and Legal Theory Working Papers*, n. 157, 2007, p. 1. A tradução também é acompanhada por Samuel Fonteles. *Cf.* FONTELES, *Direito e Backlash, cit*., p. 29.

[15] FONTELES, *Direito e Backlash, cit*., p. 44.

[16] STRECK, Lenio Luiz. Backlash Hermenêutico. *In:* STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário Senso Incomum*: Mapeando as Perplexidades do Direito. São Paulo: Dialética, 2023, p. 35.

Quanto à origem, trata-se de um fenômeno com raízes norte-americanas, bastante familiar na esfera da filosofia política. Para Thomas Kleinlein e Bilyana Petkova, a gênese da narrativa do *backlash* nas Américas se iniciou com a obra de Gerald Rosenberg[17], um cientista político e professor da Universidade de Chicago que, em sua *magnum opus*, *The Hollow Hope* (1991), realizou uma releitura das decisões liberais impactantes da segunda metade do século passado[18], principalmente daquelas que derivam da *Corte Warren*, período marcado pela presidência do *Justice* Earl Warren (1953-1969), sendo reconhecido como o mais progressista da Suprema Corte dos Estados Unidos. Diversas decisões importantes ocorreram *durante* e *após* Warren, por exemplo,as icônicas decisões em*Brown v. Board* (1954) e *Roe v. Wade* (1973), que repercutem até os dias atuais. Baseando-se, especialmente, em dados empíricos, o interesse do autor é examinar se Tribunais seriam capazes de produzir mudanças sociais positivas.[19] Na ótica de Rosenberg,é difícil isolar os efeitos das decisões judiciais de outros eventos na produção de reformas sociais, sendo necessário avaliar como que os Tribunais podem ser eficazes nesse sentido[20], seguindo essa ideia, na leitura de William Eskridge, as Cortes possuem pouca capacidade de proclamar transformações sociais, não somente pelo fato de que, em uma democracia, juízes não são eleitos democraticamente, como também os próprios magistrados não estariam capacitados para tal tarefa.[21]

---

[17] Tradução livre e contextualizada da seguinte passagem: "*The genesis of the backlash narrative in America, however, dates back to a reassessment of the Warren Court's legacy: Its strongest version started with Rosenberg's book The Hollow Hope: Can Courts Bring About Social Change?*" *Cf.* KLEINLEIN, Thomas; PETKOVA, Bilyana. Federalism, Rights, and Backlash in Europe and the United States. *International Journal of Constitutional Law*, v. 15, n. 4, 2017, p. 1073.

[18] ROSENBERG, Gerald N. *The Hollow Hope*: Can Courts Bring About Social Change? 2. ed. Chicago: The University of Chicago Press, 2008, p. xiii.

[19] Tradução livre e contextualizada da seguinte passagem: "*This is a book about the role of courts in producing major political and social change in the middle and late decades of twentieth century. Growing up in the 1960s in a liberal New York City household, I naturally looked to the Supreme Court, identifying in with important liberal decisions in a host of fields.* (…) *This is not a book about what caused or causes liberal changes. Readers looking for such a full-blown will be disappointed. It is about whether the courts can or did produce such change*." *Cf.* ROSENBERG, *The Hollow Hope, cit.*, p. xiii. "*Relying heavily on empirical data, I ask under what conditions can courts produce political and social change?*" *Cf.* ROSENBERG, *The Hollow Hope, cit*., p. 4. O debate é bastante presente atualmente no Brasil, tendo diversos autores trabalhado a relação deste com a narrativa sobre a quem cabe a última palavra em uma democracia.

[20] Tradução livre e contextualizada da seguinte passagem: "*Because it is difficult to isolate the effects of court decisions from other events in producing significant social reform, special care is needed in specifying how courts can be effective*" *Cf.* ROSENBERG, *The Hollow Hope, cit*., p. 7.

[21] Tradução livre e contextualizada da seguinte passagem: "*Rosenberg's thesis that courts cannot effect social change, a thesis Professor Rosenberg has extended to the marriage equality litigation. His general argument is that "courts can amost never be effective producers of significant social reform. At best, they can second the social reform acts of the other branches of government*" (…) *Rosenberg maintains that courts have neither the capacity nor the legitimacy to craft and implement complicated and far-reaching changes in social policy*." *Cf.* ESKRIDGE JR., William N. Backlash Politics: How Constitutional Litigation has Advanced Marriage Equality in the United States. *Boston University Law Review*, v. 93, 2013, p. 277.

Rosenberg parte da distinção entre duas espécies de Cortes Judiciais para chegar a sua conclusão. A primeira são as chamadas *Cortes Dinâmicas*, uma visão segundo a qual os Tribunais possuem um importante papel no sistema político norte-americano, produzindo transformações políticas e sociais na defesa da liberdade das minorias contra a oposição dos ramos majoritários democraticamente eleitos. Essa visão encara as Cortes como poderosos, vigorosos e potentes defensores dessas mudanças, conferindo aos juízes um forte papelnessa produção.[22] Por outro lado, as *Cortes Constrangidas*, fortaleceuma visão constrangida dos Tribunais, que encaraos juízes como carentes de poder, isto porque, parafraseando Alexander Hamilton, eles não possuem "a espada ou a bolsa",[23] portanto, a capacidade das cortes para produzir efetivas mudanças sociopolíticas é reduzida e limitada. Para o autor, a força dessa visão é deixar que o povo seja livre para governar a si mesmo sem a interferência de autoridades não eleitas.Essa visão é mais fraca, menos eficaz e impotente quanto às notórias alterações políticas e sociais.[24]

Como dito alhures, seu diagnóstico é de que Cortes Dinâmicas produzem pouca mudança social, como explica Samuel Fonteles, porque mais do que não serem legitimados para tal tarefa, "as Cortes secundariam mudanças sociais já operadas por outros ramos".[25] Na visão de Rosenberg, somente quando as forças políticas, sociais e econômicas já empurraram o suficiente a sociedade ao longo do caminho em direção à reforma realizada por umTribunal, é que a decisão judicial teria algum efeito; e nessa situação, a decisão seria mais um reflexo de

---

[22] Sobre a visão da corte dinâmica. Tradução livre e contextualizada da seguinte passagem: "*American democracy exceptional is that it includes the world's most powerful court system, protecting minorities and defending liberty, in the face of opposition from the democratically elected branches.* (...) *It sees courts as powerful, vigorous, and potent proponents of change. I refer to this view of the role of the courts as the "Dynamic Court" view. (...) The Dynamic Court view gives courts an important place in the American political system while the older view sees courts as much less powerful than other more "political" branches and activities*." *Cf.* ROSENBERG, *The Hollow Hope, cit*., p. 2-3.

[23] Trata-se do famoso texto de Alexander Hamilton, um dos "pais fundadores", o Federalista n. 78, para a ratificação da Constituição norte-americana. Na passagem, Hamilton afirma que, a respeito dos departamentos do poder (relativo à divisão de poderes), o Executivo detém a *espada* da comunidade, enquanto oLegislativo não apenas comanda a *bolsa*, mas prescreve as regras pelas quais os deveres e direitos de cada cidadão devem ser regulados. Já oJudiciário, não tem influência sobre a espada nem sobre a bolsa; não tem direção nem da força e nem da riqueza da sociedade,razão pela qual nãotem nenhuma resolução ativa. Pode-se realmente dizer que não tem força e nem vontade, mas apenas julgamento. *Cf.* HAMILTON, Alexander. Nº 78: The Judiciary Department. *In:* HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. *The Federalist Papers*. Introduction and notes by Charles R. Kesler, edited by Clinton Rossiter. New York: SignetClassics, 1999, p. 463-471

[24] Sobre a visão da corte constrangida. Tradução livre e contextualizada da seguinte passagem: "*Courts, we know, lack both budgetary and physical powers. Because, in Hamilton's words, they lack power over either the "sword or the purse", their ability to produce political and social change is limited. In contrast to the first view, the "least dangerous" branch can do little more than point out how actions have fallen short of constitutional or legislative requirements and hope that appropriate action is taken. The strength of this view, of course, is that it leaves Americans free to govern themselves without interference from non-elected officials. I refer to this view of the courts as weak, ineffective, and powerless as the "Constrained Court" view*." *Cf.* ROSENBERG, *The Hollow Hope, cit.*, p. 3.

[25] FONTELES, *Direito e Backlash, cit.*, p. 21.

uma reforma social que já vinha sendo percorrida ao longo do tempo do que uma contribuição própria da Corte Judicial. Ela apenas levaria o crédito por uma reforma social que vinha tendenciosamente ocorrendo do ponto de vista temporal na sociedade. Além disso, o autor também atribui a seu diagnóstico *três razões* especiais: *(i)* a natureza limitada dos direitos constitucionais, *(ii)* a falta de independência do Poder Judiciário para desenvolver políticas adequadas e *(iii)* sua incapacidade para implementação dessas políticas.[26]

Em relação à *primeira razão*, alega Rosenberg que a Constituição não é um documento ilimitado, isto é, certos direitos estão consagrados nela, outros não. A *discricionariedade judicial* está vinculada à norma e às expectativas da *cultura jurídica*. Essas duas ideias, sincronizadas pela limitação funcional, configuram um problema para os litigantes que pressionam os Tribunais em busca de uma reforma social significativa, assim sugere a visão da Corte Constrangida, porque muitos desses litígios é baseada em reivindicações constitucionais de direitos que, talvez, não foram, até então, em tese, reconhecidos.[27] Em relação à *segunda razão*, a questão da independência da Corte possui relação com o fato de que juízes são limitados pela falta de não terem sido eleitos democraticamente, cunhado por Rosenberg de *institutional factor*.[28] Finalmente, a *terceira razão*, que é a incapacidade para efetivação de transformações sociojurídicas depende de uma aptidão notadamente *política* para desenvolvê-las com rigor e isso, na visão de Rosenberg, os Tribunais carecem[29]; essa mesma tese é endossada por Samuel Fonteles, que alega que juízes não são capacitados para tais tarefas[30], bem como por William Eskridge[31] — quanto ao ponto, lembremos da passagem de Hamilton.

---

[26] Tradução livre e contextualizada da seguinte passagem: "*Perhaps only when political, social, and economic forces have already pushed society far along the road to reform will courts have any independent effect. And even then their decisions may be more a reflection of significant social reform already occurring than an independent, important contribution to it.* (...). *Unpacked, the constrained court view maintains that courts will generally not be effective producers of significant social reform for three reasons: the limited nature of constitutional rights, the lack of judicial independence, and the judiciary's inability to develop appropriate policies and its lack of powers of implementation*" *Cf.* ROSENBERG, *The Hollow Hope, cit*., p. 5-10.

[27] Tradução livre e contextualizada da seguinte passagem: "*The constitution, and the set of beliefs that surround it, is not unbounded. Certain rights are enshrined in it and others are rejected. In economic terms, private control over the allocation and distribution of resources, the use of property, is protected. "Rights" to certain minimums, or equal shares of basics goods, are not. Further, judicial discretion is bound by the norms and expectations of the legal culture. These two parameters, believers in the Constrained Court view suggest, present a problem for litigators pressing the courts for significant social reform because most such litigation is based on constitutional claims that rights are being denied*." *Cf.* ROSENBERG, *The Hollow Hope, cit*., p. 11.

[28] ROSENBERG, *The Hollow Hope, cit*., p. 13.

[29] Tradução livre e contextualizada da seguinte passagem: "*For courts, or any other institution, to effectively produce social reform, they must have the ability to develop appropriate policies and the power to implement them. This, in turn, requires a host of tools that courts, according to proponents of the Constrained Court view, lack*." *Cf.* ROSENBERG, *The Hollow Hope, cit*., p. 15.

[30] FONTELES, *Direito e Backlash, cit.*, p. 21.

[31]Tradução livre e contextualizada da seguinte passagem: "*Rosenberg maintains that courts have neither the capacity nor the legitimacy to craft and implement complicated and far-reaching changes in social policy*". *Cf.* ESKRIDGE JR., *Backlash Politics, cit.*, p. 277.

Linda Greenhouse e Reva Siegel, dissertando sobre o tema em obra a qual trabalham a problemática de *Roe v. Wade* (1973), argumentam que a narrativa do *backlash* sugere que recorrer a Tribunais é contraproducente, e deve ser evitada.[32] A explicação das autoras dialoga com o que tem sido apresentado nessa passagem, uma vez que essa visão é reforçada por grande parte dos autores que criticam a produção judicial na atualidade.

Todos esses fatores levam Rosenberg a acreditar que dificilmente Tribunais produzem uma reforma social significante.[33] E isto, por sua vez, torna mais provável a existência de *backlashs* contra a Corte, fortalecendo, assim, seu argumento de que um Tribunal nos moldes da *Corte Constrangida* seria melhor, até mesmo para resguardar a legitimidade dos magistrados. Em síntese, Rosenberg defende a Corte Constrangida e argumenta seu ponto, em síntese, a partir de três níveis: *(i)* os Tribunais são dependentes de apoio político; *(ii)* há uma falta de aptidão para implementar esse tipo de julgamento e, *(iii)*a própria trajetória social em direção às mudanças que potencializaram as reformas (o autor cita como exemplo que as ações de desobediência civil na década de 1930-1940 tornaram possível a decisão no caso *Brown* anos depois, ou seja, houve uma direção social já naquela expectativa), decorreram muito mais da progressão da cultura jurídica nos litígios da época, que fortaleceu o que viria posteriormente, do que propriamente um julgamento inédito providenciada pela Corte.[34]

No Brasil, o *backlash* vem sendo examinado em contraste com o "ativismo judicial", servindo como um mecanismo para atacar as atuações da Suprema Corte. Luiz Guilherme Marinoni vem trabalhando o tema, defendendo a tese do "uso virtuoso do poder de não decidir". Para o autor, o *backlash* configura uma reação popular que se volta "contra uma decisão proferida por um órgão cujos membros não foram eleitos", logo, trata-se de reações a uma decisão que goza de fracalegitimidade popular, sendo o *backlash*,"em essência", uma "*legítima manifestaçãodaexpressão e da força popular*".[35] Os efeitos do *backlash*, para Marinoni, devem

---

[32] Tradução livre e contextualizada da seguinte passagem: "*The backlash narrative suggests that turning to courts to vindicate rights is too often counter-productive, and that adjudication is to be avoided at all costs*." *Cf.* GREENHOUSE, Linda; SIEGEL, Reva B. *Before Roe v. Wade*: Voices that Shaped the Abortion Debate Before the Supreme Court's Ruling. New Haven: Yale Law School, 2012, p. 263.

[33] ROSENBERG, *The Hollow Hope*, *cit*., p. 21.

[34] Tradução livre e contextualizada da seguinte passagem: "*Constrained Court view best capture the capacity of the courts to produce significant social reform. This is the case because, on the most fundamental level, courts depend on political support to produce such reform (Constraint II).* (…) *Courts will also be ineffective in producing change given any serious resistance of their lack of implementation powers (Constraint III).* (…) *Despite these constraints on change, in at least several of the movements examined major legal cases were won. The chief reason is that the remaining constraint, the lack of established legal precedents, was weak (Constraint I). That is, there were precedents for change and supportive movements within the broader legal culture. In civil rights, litigation in the 1930s and 1940s progressively battered the separate-but-equal standard, setting up the argument and decision in Brown*." *Cf.* ROSENBERG, *The Hollow Hope*, *cit*., p. 420-421.

[35] MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo Constitucional e Democracia*. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2021, p. 171-173.

ser observados antes de uma decisão por parte dos juízes, não se podendo "superestimar os prejuízos do *backlash*, ou mesmo desconsiderar que os custos do *backlash* em regra não justificam uma não decisão da Corte",[36] nesse sentido, segundo Marinoni, uma vez que a função de uma Corte Constitucional é "colaborar para a atribuição de sentido à Constituição e para o seu desenvolvimento diante da evolução da sociedade", observando a vontade da população, a "Constituição não pode ser interpretada apenas pelo Judiciário", devendo ser interpretada pelo próprio *povo* e seus representantes.[37]

Não se discorda, totalmente, da ideia original, de fato, em uma democracia, a população deve ter a possibilidade de interpretar a Constituição, porém, esse discurso, tão presente no sistema político brasileiro atualmente, tem sido utilizado muito mais para desmoralizar o Supremo Tribunal Federal do que para se implantar uma discussão do ponto de vista prático-acadêmico. Grupos mais fortes da sociedade usufruem dessa falácia para avançar contra o suposto "ativismo judicial". Sem fechar os olhos para os problemas decorrentes do ativismo judicial que, de fato, existem, o ativismo, na atualidade — assim como o *backlash*— é utilizado para desmoronar ataques contra a Corte.

Para Georges Abboud, o *backlash* brasileiro atuante como mecanismo para frear o "ativismo judicial",é proposital, pois "tais reações têm por finalidade específica o uso das instituições oficiais para implementar ideias autocráticas".[38] Ocorre que, primeiramente, seria necessário entender *o que é* e *o que qualifica* o ativismo judicial no Brasil para, após isso, entendermos se a Corte se enquadraria ou não nesses quesitos. Da maneira que seja, ainda que juízes cometam erros em algumas de suas ações, salienta Abboud que, nessas situações, deveria haver uma "doutrina vigilante, apta a realizar uma crítica genuína e teórica", e não um discurso de ódio institucional ao Supremo Tribunal Federal.[39]

Nesse sentido, explica Abboud, o "*backlash* degenerado, isto é, à brasileira", é utilizado por "parlamentares insatisfeitos com a decisão do STF", que tentam emparedar com a "apresentação de numerosos pedidos de *impeachment*".[40] Esse tema não é exatamente uma novidade entre países latino-americanos, no Peru, o governo de Alberto Fujimori tomou medidas similares;em 1996, o Congresso Nacional do Peru editou leis que permitiram Fujimori ser reeleito, porém, em ação judicial perante a Corte Constitucional peruana, três dos cinco

[36] *Ibidem*, p. 178.
[37] *Ibidem*, p. 510.
[38] ABBOUD, Georges. *Ativismo Judicial*: Os Perigos de se transformar o STF em Inimigo Ficcional. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2022, p. 41.
[39] *Ibidem*, p. 42.
[40] *Idem.*

magistrados decidiram *contra* a aplicação da legislação, tentando impedir a terceira reeleição do presidente. Em retaliação, Fujimori promoveu o *impeachment* dos três juízes.[41]

Diante dessa linha de ideia, embora o *backlash* seja um movimento social bastante presente atualmente, é necessário observar quais as finalidades de sua anunciação e quais objetivos específicos deste tipo de protesto.

3 A desobediência civil e sua relação com o *backlash*

Como demonstrado, Samuel Fonteles equaciona o *backlash* como um fenômeno social que pode ser estudado em seu sentido *lato sensu* ou *stricto sensu* e, sendo parte de um movimento social que gera outros movimentos, o autor identifica, em seu trabalho, pelo menos 10 (dez) sintomasrecorrentes que configuram o fenômeno *backlash*, são eles: *(i)* críticas jornalísticas e veículos de mídia diversificados; *(ii)* manifestações sociais, protestos e greves; *(iii)* estratégia eleitoral; *(iv)* reações legislativas; *(v)* desobediência civil; *(vi)*insubordinação de autoridades; *(vii)* desconfiguração do perfil das cortes constitucionais; *(viii)impeachment* de *justices* ou ministros de um dado tribunal; *(ix) court-packing*; *(x)* ataques à instituição propriamente dita; atos de terrorismo, revolta armada etc. Na identificação do autor, é possível que uma crítica em veículo de mídia social evolua para um ataque à instituição, assim como é possível que uma manifestação social contra uma decisão judicial desencadeie uma reação legislativa, sendo estas algumas das possibilidades de encarar esse fenômeno, a partir do raciocínio dos eventos de maneira linear e cronológica[42], como realizou Richard Posner, ao indagar se:

> *Brown v. Board of Education* melhorou a educação dos negros? *Roe v. Wade* retardou a reforma da lei do aborto em nível estadual? Que efeito tiveram os casos de rateio na ordem pública? As decisões da Corte de Warren que ampliaram os direitos constitucionais dos réus criminais contribuíram para o aumento da taxa de criminalidade nas décadas de 1960 e 1970 e provocaram uma reação legislativa, aumentando a gravidade?[43]

Em algumas situações de configuração do fenômeno, Samuel Fonteles explica que a desobediência civil costuma ser abordada no contexto das leis, não das decisões dos juízes,

---

[41] SOUZA NETO, Claudio Pereira de. *Democracia em Crise no Brasil*: Valores constitucionais, antagonismo político e dinâmica institucional. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 42-43.
[42] FONTELES, *Direito e Backlash, cit.*, p. 76-77.
[43] Tradução livre e contextualizada da seguinte passagem: "*Did Brown v. Board improve the education of blacks? Did Roe v. Wade retard abortion law reform at the state level? What effect have the apportionment cases had on public policy? Did the Warren Court's decisions expanding the constitutional rights of criminal defendants contribute to the increase in the crime rate in the 1960s and 1970s and provoke a legislative backlash, increasing the severity?*" POSNER, Richard. Against Constitutional Theory. *New York University Law Review*, v. 73, n. 1, 1998, p. 11-12.

porém, determinadas decisões têm aptidão para estimular uma desobediência civil, como o caso *Brown v. Board of Education*(1954). Seguindo uma ideia similar, Alex Saito Ramalho alega que a desobediência civil pode ser enquadrada como uma forma de resistência que desencadeia uma manifestação *backlash*, isso porque é possível que uma lei tenha sua validade questionada perante um Tribunal, obrigando juízes a manifestarem-se sobre aquela temática.[44] Mas será que a desobediência civil é, de fato, um tipo de *backlash*?

A desobediência civil costuma ser ligada ao direito de resistência;sendo o direito de resistência o "gênero", a desobediência civil seria uma "espécie", assim como a objeção de consciência, a greve política, o direito à revolução e o princípio da autodeterminação dos povos. Em um sentido político da terminologia, o "direito de resistência" seria a capacidade de as pessoas ou os grupos sociais se recusarem a cumprir determinadas obrigações, baseadas em razões políticas, morais ou até mesmo jurídicas.[45] Portanto, a ideia de "resistência" à repressão ou a alguma obrigação não chega a ser novidade no mundo político, afinal, já prestigiamos, ao longo da história, inúmeros exemplos de movimentos de resistência à política colonial.

Já a gênese da "desobediência civil" costuma ser relacionada a Henry David Thoreau, em seu ensaio de 1848, quando se recusou a pagar um tributo estadual e, para justificar sua recusa, utilizou o termo. A proposta de Thoreau, à época, foi de apontar os motivos que o levaram a não pagar os impostos devidos ao Estado; nesse contexto nasce o direito à desobediência, propondo Thoreau o protesto através do não pagamento de impostos.[46]

A desobediência civil diz respeito à possibilidade do indivíduo, o poder individual, de questionar uma lei superior de modo prático. A grande questão da ação diz respeito aos atos de não violência. "Estes atos históricos forçaram a reanálise dos parâmetros sociais da sociedade", há inúmeros exemplos na história, como as lutas de Gandhi na Índia, Luther King Jr. nos Estados Unidos, a ação não violenta de Bertrand Russel na Inglaterra.[47]Thoreau questionava o governo da época, porque o poder permitia que a maioria governasse por longos períodos, sem basear-se em ideais de justiça, razão prática, mas era meramente comandado pela maioria — critério de validação da legalidade. Nesse sentido, questionou Thoreau se não há como existir um governo em que o certo e o errado são decididosde acordo com a *consciência*, e não pela

[44] RAMALHO, Alex Saito. *Backlash Cibernético*: As Reações Políticas e Sociais à Jurisdição Constitucional na Sociedade Virtual. São Paulo: Dialética, 2022, p. 124.
[45] MIRANDA, Introdução, *cit*., p. 19.
[46] *Ibidem*, p. 20.
[47] *Ibidem*, p. 23.

maioria.[48]Esse embate sobre a moralidade é presente até os dias atuais e teve um forte apego na segunda metade do século XX.

Marcos Fanton e Walter Vandevino Oliveira Silva, em excelente resenha sobre a obra *In the Shadow of Justice* (2019), de Katrina Forrester, explanam como a autora realizou um retrato histórico das teorias políticas liberais no contexto pós-guerra e como que a teoria da justiça *rawlsiana* influenciou a segunda parte do século XX. Os autores explicam que Rawls possivelmente inspirou uma justiça como equidade focada nas décadas de 1940-1950, no período pós-guerra, quando, nas décadas seguintes, grandes movimentos de direitos civis surgiram. Nesse sentido, o trabalho teórico que reforçaria uma concepção liberal de confiança no Estado como guardião das regras do jogo da sociedade, defensor da estabilidade constitucional, não pode fazer frente às iniciativas de desobediência civil provenientes do movimento afro-americano e o questionamento, justamente, do "mito da cidadania plena".[49]Em outras palavras, o impacto da teoria de Rawls, que nasceu da produção do período pós-guerra, gerou uma bibliografia extensa e um marco filosófico grande que inspirou inúmeros filósofos políticos a partir daquele momento, porém, nas décadas seguintes, novas crises morais foram geradas.[50]

Ao mesmo tempo, crescia nas décadas de 1960-1970 a influência da obra de H. L. A. Hart no mundo anglo-saxão, que, a partir de um estudo da filosofia da linguagem, desenvolve uma obra que estabelece regras analíticas de aceitação e a obrigação de obediência a elas, por meio de disposições para avaliar, criticar, justificar e aceitar uma regra. Trata-se daquilo que cunhamos de "ponto de vista interno" das regras, isto é, uma "atitude prática de aceitação de regras", como bem explica Scott Shapiro.[51] No mundo anglo-americano, a influência de Earl Warren, como já explanado neste artigo, também era crescente, diante das suas atuações tidas como mais "liberais". Katrina Forrester explica que a desobediência civil foi o "assunto público" do momento, na época, chamando a atenção dos filósofos morais sobre tratamento de justificação política, bem como da filosofia do direito, a respeito da atitude liberal em relação

---

[48] THOREAU, H. D. *A Desobediência Civil*. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016, p. 53.

[49] FANTON, Marcos; SILVA, Walter Valdevino Oliveira Silva. Na Sombra da Justiça: O Liberalismo do Pós-Guerra e a Transformação da Filosofia Política, por Katrina Forrester. *Veritas*, Porto Alegre, v. 66, n. 1, 2021, p. 4.

[50] FORRESTER, Katrina. *In the Shadow of Justice*: Postwar Liberalism and the Remaking of Political Philosophy. Princeton: Princeton University Press, 2019, p. xiv-xv.

[51] Tradução livre e contextualizada da seguinte passagem: "*The internal point of view plays four roles in Hart's theory: (1) It specifies a particular type of motivation that someone may take towards the law; (2) it constitutes one of the main existence conditions for social and legal rules; (3) it accounts for the intelligibility of legal practice and discourse; (4) it provides the basis for a naturalistically acceptable semantics for legal statements*." *Cf.* SHAPIRO, Scott J. What is the Internal Point of View? *Fordham Law Review*, v. 75, n. 3, 2006, p. 1158.

ao Estado[52], essa interação permitiu que se questionasse a obrigação de obediência a leis injustas por meio de ações políticas com apelo a princípios fundamentais da sociedade, a ideia era a "correção e a reforma gradual de leis", uma tentativa de profundo consenso moral dos membros da sociedade democrática americana.

Contudo, o apego à estabilidade da ordem constitucional impossibilitou que movimentos sociais e discussões políticas sobre os temas que envolviam pobreza, desigualdade, opressão racial, fossem destituídas de legitimidade.[53] Forrester explica que navegar pelas demandas da estabilidade e consenso entre as reivindicações dos indivíduos contra a maioria e as ações estatais foi uma preocupação liberal, mas era difícil do ponto de vista prático justificar a discriminação às leis injustas, isto é, se a sociedade fosse um *jogo*, quebrar essas regras significava *parar de jogar*.[54]

O apego ao que "está ali", nesse sentido, da comunidade americana, "as ações de desobediência civil perdiam a capacidade de questionamento e mantinham-se reféns do *status quo*", sendo essa "retradução da desobediência civil" um modelo que permitia manter a "visão de que a sociedade americana mantinha um sistema jurídico e social justo".[55]A escolha parecia certa; entre a resistência geral e a obediência completa, a resposta tendia para a obediência, a metáfora invocada do jogo era em defesa da estabilidade, a prioridade era esta, ainda que se reconhece a desobediência como justificável até certo ponto.[56]

Mas afinal, quais são as bases que formam uma teoria para a desobediência civil, dentro desse porte que foi apresentado? Em artigo sobre a desobediência civil, Mário Henrique Schirmer qualifica o fenômeno a partir de três características primordiais: *(i)* "a desobediência civil é, a priori, um ato que viola a lei"; *(ii)* é "motivada por razões de justiça e liberdade, se diferenciando da atividade criminosa ordinária" e, por fim, *(iii)* "se distingue da atividade revolucionária", isto é, o "desobediente aceita a legitimidade do sistema, não havendo um ataque à autoridade fundamental do Estado", daí porque o autor afirma que "a desobediência civil é contrária à lei, mas não ao Estado", ao que demonstra, fato é que, ao menos em tese, a

---

[52] Tradução livre e contextualizada da seguinte passagem: "*Civil disobedience was the "public affair" that became a template for philosophical treatments of political justification, these philosophers reconfigured the liberal attitude toward the state, as well as the relationship of philosophy to law*". *Cf.* FORRESTER, *In the Shadow of Justice*, *cit*, p. 42.

[53] FANTON; SILVA, Na Sombra da Justiça, *cit*, p. 5.

[54] Tradução livre e contextualizada da seguinte passagem: "*It was difficult to discriminate between particular unjust laws: if society was a game, breaking the rules meant you stopped playing the game*". *Cf*. FORRESTER, *In the Shadow of Justice*, *cit*, p. 45.

[55] FANTON; SILVA, Na Sombra da Justiça, *cit*, p. 5-6.

[56] Tradução livre e contextualizada da seguinte passagem: "*The choice seemed to be between general resistance and complete obedience. When the question was posed this way, the answer tended toward obedience. The metaphor of the game was invoked in defense of stability*". *Cf.* FORRESTER, *In the Shadow of Justice*, *cit*, p. 45.

desobediência à leis possui um fundo objetivo de *questionar leis e políticas injustas* de um governo, sendo este o objetivo primordial que justifica um ato de desobediência a partir da resistência a seu cumprimento.[57]

Discutindo sobre a desobediência civil, Ronald Dworkin questiona se existem boas convicções para se processar um grupo de pessoas que desobedece à lei de recrutamento militar por questões morais e, se nesse caso, seria o suficiente para configurar uma desobediência a ponto de resultar em uma condenação criminal; a lei, ela está moralmente justificada ou legalmente justificada? Se a desobediência civil pode ser examinada no âmbito do estudo do *backlash*, isso significa que uma lei pode ser moralmente e, também, legalmente questionada.[58] Se assim for, como aduz Dworkin, haveriam boas razões para não se processar aqueles que, com base em sua própria consciência, desobedecem à lei de recrutamento militar, mas sob essas condições, há uma justificativa plausível moral, o que a torna bem diferente daqueles que "infringem as leis por cobiça ou pelo desejo de subverter o governo", no segundo caso, me parece que se chegaria a um nível de *backlash* cuja instituição é atacada, ultrapassando a discussão sobre a moralidade da lei outrora questionada.[59] Enquanto o *backlash* propõe ações políticas para a mudança institucional e a retomada de um *status quo* anterior "mais forte", como entende Luiz Eduardo Hernandes ao atribuir ao efeito *backlash*a ideia de uma reação às reformas estruturais da sociedade refletidas na Constituição original[60]; já os movimentos de desobediência civil provocam reflexões morais maiores na esfera legislativa e na inclusão das minorias.

A desobediência civil, distintamente do *backlash*, é apresentado como um recurso não-violento, não objetivando o ataque à instituição jurídica ou à destruição do poder e da autoridade[61], mas sim uma revolta não-violenta, um mecanismo autêntico do direito à resistência, a partir de movimentos sociais capazes de produzir reformas através da voz da população. Já o *backlash*, ao que foi apontado neste trabalho, é um produto da revolta de determinados grupos sociais que não aceitam as decisões judiciais e oferecem ataques à instituição buscando afastar a aplicabilidade daquele ato jurídico, seu objetivo muito mais que

---

[57] SCHIRMER, Mário Henrique Gebran. Desobediência Civil: Os Limites da Oposição à Lei. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 15, 2016, p. 86-87.
[58] DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 315.
[59] DWORKIN, *Levando os Direitos a Sério, cit.*, p. 316.
[60] HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. The Structural Backlash Effect as a Reaction to the Changes in the Structural Foundation of Society. *Revista Juridicidade Constitucional e Democracia*, Mossoró, v. 2, n. 3, 2023, p. 25.
[61] LUCAS, Doglas Cesar. A Desobediência Civil na Teoria Jurídica de Ronald Dworkin. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 16, n. 16, p. 120.

a reforma do problema de moralidade política, é um problema para com as pessoas que estão dentro das instituições.

4 Considerações Finais

Ante o que foi exposto até o presente momento na pesquisa, na *primeira seção* demonstramos como que o *backlash* é originado, como ocorre sua vinculação prática e conceituação. Na *segunda seção*, é apresentado o *backlash* em contraste à desobediência civil, visando apurar, de forma bastante breve como que ambos os fenômenos podem ser analisados de forma conjunto. Chego à conclusão de que *(i)* a desobediência civil não é uma "espécie" de *backlash*, mas um movimento social que decorre do direito de resistência, este sim, o "gênero"; *(ii)* o *backlash* e a desobediência civil são espécies de protestos que decorrem do direito de resistência, sendo o *backlash* um mecanismo que busca uma reforma muito mais institucional que meramente sobre o desacordo moral envolvido, diferentemente da desobediência civil, que possui objetivos meramente político-sociais de justiça.

Referências Bibliográficas

ABBOUD, Georges. *Ativismo Judicial*: os perigos de se transformar o STF em inimigo ficcional. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2022.

ALEXY, Robert. *Conceito e Validade do Direito*. Trad. Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020.

BIX, Brian H. *Teoria do Direito*: Fundamentos e Contextos. Trad. Gilberto Morbach. São Paulo: TirantloBlanch, 2020.

BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia*: Uma Defesa das Regras do Jogo. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2023.

DWORKIN, Ronald. *O Direito como Liberdade*: A Leitura Moral da Constituição Norte-Americana. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FANTON, Marcos; SILVA, Walter Valdevino Oliveira Silva. Na Sombra da Justiça: O Liberalismo do Pós-Guerra e a Transformação da Filosofia Política, por Katrina Forrester. *Veritas*, Porto Alegre, v. 66, n. 1, 2021.Disponível em: https://doi.org/10.15448/1984-6746.2021.1.40578. Acesso em: 07 set. 2024.

FONTELES, Samuel. *Direito e Backlash*. Salvador: Juspodivm, 2021.

FORRESTER, Katrina. *In the Shadow of Justice*: Postwar Liberalism and the Remaking of Political Philosophy. Princeton: Princeton University Press, 2019.

ESKRIDGE JR., William N. Backlash Politics: How Constitutional Litigation has Advanced Marriage Equality in the United States. *Boston University Law Review*, v. 93, 2013, p. 275-323. Disponível em: https://www.bu.edu/bulawreview/archives/volume-93-number-2-march-2013/. Acesso em: 16 out. 2023.

GREENHOUSE, Linda; SIEGEL, Reva B. *Before Roe v. Wade*: Voices that Shaped the Abortion Debate Before the Supreme Court's Ruling. New Haven: Yale Law School, 2012.

HAMILTON, Alexander. Nº 78: The Judiciary Department *In:* HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. *The Federalist Papers*. Introduction and notes by Charles R. Kesler, edited by Clinton Rossiter. New York: Signet Classics, 1999.

HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. The Structural Backlash Effect as a Reaction to the Changes in the Structural Foundation of Society. *Revista Juridicidade Constitucional e Democracia*, Mossoró, v. 2, n. 3, p. 23-39, 2023. Disponível em: https://periodicos.apps.uern.br/index.php/jcd/article/view/6169. Acesso em: 07 set. 2024.

JASPER, James M. *Protesto*: Uma Introdução aos Movimentos Sociais. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

KLEINLEIN, Thomas; PETKOVA, Bilyana. Federalism, Rights, and Backlash in Europe andthe United States. *International Journal of Constitutional Law*, v. 15, n. 4, p. 1066-1079, 2017. Disponívelem: https://academic.oup.com/icon/article/15/4/1066/4872581. Acesso em: 14 out. 2023.

LUCAS, Doglas Cesar. A Desobediência Civil na Teoria Jurídica de Ronald Dworkin. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 16, n. 16, p. 116-129, 2014. Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/591. Acesso em: 07 set. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo Constitucional e Democracia*. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2021.

MIRANDA, Daniel Moreira. Introdução. *In:* THOREAU, H. D. *A Desobediência Civil*. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

MORBACH, Gilberto. *Entre Positivismo e Interpretativismo,* a Terceira Via de Waldron. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021.

POSNER, Richard. Against Constitutional Theory. *New York University Law Review*, v. 73, n. 1, p. 1-22, 1998. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/journal_articles/1855/. Acesso em: 01 dez. 2023.

RAMALHO, Alex Saito. *Backlash Cibernético*: As Reações Políticas e Sociais à Jurisdição Constitucional na Sociedade Virtual. São Paulo: Dialética, 2022.

ROSENBERG, Gerald N. *The Hollow Hope*: Can Courts Bring About Social Change? 2. ed. Chicago: The University of Chicago Press, 2008.

SCHIRMER, Mário Henrique Gebran. Desobediência Civil: Os Limites da Oposição à Lei. *Direito & Práxis*. Rio de Janeiro, v. 07, n. 15, 2016, p. 80-112. Disponível em: https://doi.org/10.12957/dep.2016.18089. Acesso em: 07 set. 2024.

SHAPIRO, Scott J. What is the Internal Point of View? *Fordham Law Review*, v. 75, n. 3, p. 1157-1170, 2006. Disponível em: https://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol75/iss3/2/. Acesso em:11 ago. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. Backlash Hermenêutico. *In:* STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário Senso Incomum*: Mapeando as Perplexidades do Direito. São Paulo: Dialética, 2023.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito Constitucional Brasileiro*. São Paulo: EdUSP, 2021.

SOUZA NETO, Claudio Pereira de. *Democracia em Crise no Brasil*: Valores constitucionais, antagonismo político e dinâmica institucional. São Paulo: Contracorrente, 2020.

SUNSTEIN, Cass R. Backlash's Travels. *University of Chicago Public Law & Legal Theory*, n. 157, 2007. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/public_law_and_legal_theory/38/. Acesso em: 14 out. 2023.

THOREAU, H. D. *A Desobediência Civil*. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

WALDRON, Jeremy. *Law and Disagreement*. Oxford: Oxford, 1999.

Como citar este artigo: ESTEVÃO, Gustavo Barbosa. Diferenças entre *backlash* e desobediência civil. *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 10, n. 1, p. 1–20, 2025.

Recebido em 10.09.2024

Publicado em 13.06.2025

CC BY 4.0 Atribuição 4.0 Internacional